

EMENDA Nº 292

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 163. É assegurado o registro temporário quando feito pelo fabricante ou seu preposto.

§ 1º O registro temporário garante a expedição dos respectivos certificados de matrícula e de nacionalidade e de aeronavegabilidade.

§ 2º Não poderão receber registros temporários aeronaves já registradas anteriormente, no Brasil ou em qualquer outro Estado.

§ 3º As marcas de nacionalidade e matrícula associadas aos registros temporários serão segregadas das demais marcas disponíveis no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 4º Aeronaves com registro temporário, para efeitos de efetivação de registro posterior, serão consideradas como aeronaves nunca registradas.

§ 5º O registro temporário garante a propriedade da aeronave.

Justificativa:

Alteração de terminologia para diferenciar do art. 164. Ademais, nos principais mercados, adota-se o termo “temporário”.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO